



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**EVELYN LUANE VICENTE DE PAULA SEVILHA**

**A INFÂNCIA EM RISCO: ADULTIZAÇÃO SEXUAL, EXPLORAÇÃO  
ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E DAS  
PLATAFORMAS DIGITAIS**

**ARIQUEMES - RO  
2025**

**EVELYN LUANE VICENTE DE PAULA SEVILHA**

**A INFÂNCIA EM RISCO: ADULTIZAÇÃO SEXUAL, EXPLORAÇÃO  
ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E DAS  
PLATAFORMAS DIGITAIS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário  
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito

Orientador(a): Prof. Ma. Sheliane Santos Soares do  
Nascimento

**ARIQUEMES - RO  
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

---

S511i SEVILHA, Evelyn Luane Vicente de Paula

A infância em risco: adultização sexual, exploração econômica e responsabilidade civil dos pais e das plataformas digitais/ Evelyn Luane Vicente de Paula Sevilha – Ariquemes/ RO, 2025.

30 f.

Orientador(a): Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Infância. 2.Exposição digital. 3.Adultização. 4.Erotização infantil. 5.Dignidade da pessoa humana. I.Nascimento,Sheliane Santos Soares do.. II.Título.

CDD 340

---

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

**EVELYN LUANE VICENTE DE PAULA SEVILHA**

**A INFÂNCIA EM RISCO: ADULTIZAÇÃO SEXUAL, EXPLORAÇÃO  
ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E DAS  
PLATAFORMAS DIGITAIS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário  
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para  
a obtenção do título de  
Bacharel(a) em Direito

Orientador(a): Prof. Ma. Sheliane Santos do  
Nascimento

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento (orientadora)  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (examinador)  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO  
2025**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre me sustentar diante de todos os desafios enfrentados ao longo desta jornada acadêmica e por me conceder força, sabedoria e perseverança para alcançar este objetivo.

Agradeço à minha família, em especial ao meu pai Gilson, à minha mãe Sueli e aos meus irmãos Pablo, Thalita e Erick, pelo amor, incentivo e apoio incondicional em todos os momentos.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado durante todo o percurso, oferecendo palavras de ânimo e companheirismo nos momentos mais desafiadores.

Aos meus filhos, Enzo e Eduardo, por serem meus maiores incentivos diários e a razão pela qual nunca desisti.

E, de forma muito especial, ao meu marido Afonso, por todo amor, paciência, apoio e por sempre acreditar em mim, mesmo quando eu duvidava.

## SUMÁRIO

<b>ABSTRACT.....</b>	<b>4</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 CONCEITO DE INFÂNCIA: DEFINIÇÃO JURÍDICA E SOCIAL .....</b>	<b>7</b>
2.1 CRIANÇA AO LONGO DOS SÉCULOS.....	8
2.2 AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SEUS IMPACTO SOCIAIS.....	8
2.3 A INFÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE E SEUS NOVOS DESAFIOS E A EXPOSIÇÃO DIGITAL DA INFÂNCIA.....	8
<b>3. ADULTIZAÇÃO INFANTIL.....</b>	<b>10</b>
3.1 ADULTIZAÇÃO SEXUAL .....	10
3.2 SATISFAÇÃO PESSOAL E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NA FAMA INFANTIL DIGITAL .....	11
3.3 FATORES DE RISCO: FÍSICO E MENTAL.....	12
3.4 FATORES DE RISCO, EXPOSIÇÃO PRECOCE E PRÁTICAS ABUSIVAS.....	13
<b>4. O PODER FAMILIAR, A ADULTIZAÇÃO INFANTIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS.....</b>	<b>14</b>
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS .....	15
<b>5. LEGISLAÇÃO, PROTEÇÃO JURÍDICA E TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....</b>	<b>17</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>20</b>
<b>ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....</b>	<b>26</b>

## **INFÂNCIA EM RISCO: ADULTIZAÇÃO SEXUAL, EXPLORAÇÃO ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

## **CHILDHOOD AT RISK: SEXUAL ADULTIFICATION, ECONOMIC EXPLOITATION, AND CIVIL LIABILITY OF PARENTS AND DIGITAL PLATFORMS**

Evelyn Luane Vicente de Paula Sevilha<sup>1</sup>  
 Sheliane Santos Soares do nascimento<sup>2</sup>

### **Resumo**

Este artigo analisa as transformações do conceito de infância e os impactos da exposição digital na contemporaneidade, com foco na adultização sexual, estética, emocional e econômica de crianças e adolescentes. A pesquisa demonstra que, embora as tecnologias ampliem o acesso à informação e promovam novas formas de interação, também intensificam riscos como hiperexposição, pressão por padrões adultos e naturalização de comportamentos incompatíveis com o desenvolvimento infantil. O estudo evidencia que pais e responsáveis, muitas vezes motivados por visibilidade ou ganhos financeiros, contribuem para a exploração da imagem infantil, enquanto as plataformas digitais, impulsionadas por algoritmos de engajamento, favorecem a circulação de conteúdos sexualizados e a antecipação de práticas de consumo. Casos amplamente divulgados na mídia ilustram as consequências emocionais, psicológicas e sociais da perda das etapas naturais da infância. À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal, da LGPD e da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), o artigo examina a responsabilidade civil dos pais e das plataformas digitais pela proteção integral da criança. Conclui que a preservação da infância no ambiente virtual depende de ações articuladas entre família, Estado e empresas tecnológicas, evitando que crianças sejam tratadas como produto, entretenimento ou instrumento de exploração econômica.

**Palavras-chave:** infância; exposição digital; adultização; erotização infantil; dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

<sup>2</sup> Advogada civilista, coordenadora e professora do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA, com especialização em Direito Ambiental, Agronegócio e Bancário. Mestra em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia.

## **Abstract**

This article analyzes the transformations of the concept of childhood and the impacts of digital exposure in contemporary times, focusing on the sexual, aesthetic, emotional, and economic adultification of children and adolescents. The research shows that, although technologies expand access to information and promote new forms of interaction, they also increase risks such as overexposure, pressure to conform to adult standards, and normalization of behaviors incompatible with child development. The study highlights that parents and guardians, often motivated by visibility or financial gain, contribute to the exploitation of children's images, while digital platforms, driven by engagement algorithms, favor the circulation of sexualized content and the early adoption of consumption practices. Widely publicized cases in the media illustrate the emotional, psychological, and social consequences of losing the natural stages of childhood. In light of the Child and Adolescent Statute, Based on the Federal Constitution, the LGPD, and Law No. 15,211/2025 (Digital ECA), the article examines the civil liability of parents and digital platforms for the full protection of children. It concludes that the preservation of childhood in the virtual environment depends on coordinated actions among family, State, and technology companies, preventing children from being treated as a product, entertainment, or a means of economic exploitation.

Keywords: childhood; digital exposure; adultification; child sexualization; human dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

A internet constitui um verdadeiro marco histórico para a sociedade contemporânea. Mais do que um meio de comunicação, trata-se de um espaço que conecta pessoas, amplia o acesso ao conhecimento e cria oportunidades de transformação social, cultural e econômica. Nesse ambiente digital, indivíduos podem se capacitar em áreas específicas, expandir horizontes profissionais e encontrar novas formas de sustento (De Godoi; Araújo, 2019).

Multiplicam-se, nas plataformas digitais, perfis dedicados à partilha de saberes e experiências, como conteúdos de autoajuda para pessoas em situação de depressão e orientações para mães no período do pós-parto, além da possibilidade de acesso remoto a profissionais de saúde mental, como psicólogos e psiquiatras (Caldas, 2024).

Com frequência, a internet se revela como um divisor de águas, capaz de transformar não apenas a realidade econômica, mas também a saúde emocional dos usuários, podendo assumir o papel de instrumento de resgate, reconstrução e ressignificação de vidas (Caldas, 2024).

Entretanto, a realidade atual distancia-se, em grande medida, desse ideal. O avanço das tecnologias digitais e a facilidade de acesso a plataformas de compartilhamento de conteúdo vêm transformando o universo infantil, submetendo crianças e adolescentes a uma lógica de exposição e performance (Eisenstein; da Silva, 2016).

Segundo Silva (2024), o uso excessivo da internet, muitas vezes sem a devida supervisão, expõe os menores a situações de bullying, sexualidade precoce e violência. Nesse contexto, a adultização infantil surge de forma sutil e perigosa, travestida em postagens de vídeos, fotos e falas que imitam comportamentos característicos da vida adulta, impactando o desenvolvimento psicológico, social e emocional.

O fenômeno da adultização infantil, intensificado pelo uso das plataformas digitais, confronta diretamente o direito à infância, ao expor menores a responsabilidades e padrões da vida adulta, muitas vezes estimulados por pais ou responsáveis em busca de visibilidade ou ganhos econômicos (Silva, 2024).

Essa prática, quando vinculada à monetização de vídeos e publicações, incentiva ainda mais a exposição precoce, comprometendo a vivência natural da infância. Tais situações colidem com os princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente

(Lei nº 8.069/1990), que asseguram o direito à proteção, ao desenvolvimento saudável e à preservação da dignidade da pessoa em formação (Silva, 2025).

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o papel dos pais e das plataformas digitais na adultização infantil, considerando a atuação dos órgãos competentes na proteção dos menores e a legislação aplicável. De forma específica, busca-se: (i) examinar a influência dos pais na adultização com fins lucrativos e seus reflexos na responsabilidade civil; (ii) investigar o papel dos consumidores de conteúdos digitais infantis e os efeitos da sexualização precoce; (iii) estudar as consequências da adultização no desenvolvimento psicológico, social, emocional e jurídico dos menores, à luz do ECA e da legislação correlata.

Para atingir os objetivos propostos, será adotada uma abordagem qualitativa, fundamentada em estudos bibliográficos, com o intuito de compreender de forma aprofundada a temática da adultização infantil e suas implicações jurídicas. A pesquisa seguirá o método dedutivo, partindo de princípios gerais do Direito em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para, em seguida, analisar situações específicas de adultização infantil e a responsabilidade civil atribuída aos pais e às plataformas digitais. Serão utilizados recortes temporais estratégicos, de modo a observar a evolução da legislação, doutrina e jurisprudência, identificando tendências e mudanças na proteção da infância e da adolescência. O levantamento de dados foi realizado a partir de palavras-chave como: adultização infantil, dignidade da pessoa humana, Estatuto da Criança e do Adolescente, responsabilidade civil e plataformas digitais, em português, inglês e espanhol, garantindo uma perspectiva comparativa e atualizada sobre o tema.

O desenvolvimento deste estudo se justifica pela necessidade de contribuir para o debate jurídico e social acerca da preservação da dignidade da criança e do adolescente, especialmente diante da crescente exposição em redes sociais. Essa realidade, ao mesmo tempo em que oferece modernidade e oportunidades, também potencializa riscos, como a erotização precoce, a assunção de responsabilidades econômicas incompatíveis com a fase de desenvolvimento e a transformação da infância em espetáculo de consumo. Nesse sentido, torna-se essencial examinar a atuação do Direito como instrumento de proteção, assegurando que os avanços tecnológicos não resultem em retrocessos nos direitos fundamentais da infância e da juventude.

Este estudo propõe examinar a infância sob diferentes perspectivas, começando pelo conceito e definição da criança nos âmbitos jurídico e social, e traçando a evolução histórica até os desafios enfrentados na contemporaneidade. Em seguida, serão discutidas as

consequências da modernização da internet, com foco na exposição infantil, na adultização, inclusive em sua dimensão sexual, e nos fatores de risco físicos e mentais que esse contexto pode gerar. O trabalho também abordará a exploração econômica e as práticas abusivas direcionadas à criança exposta, bem como a análise crítica do público que consome esse conteúdo, destacando a responsabilidade compartilhada entre pais, responsáveis e plataformas digitais. Por fim, serão examinadas as bases legais existentes e apresentadas as conclusões do estudo, reforçando a urgência de proteção integral e da promoção da dignidade da criança e do adolescente.

Espera-se, ao final deste trabalho, demonstrar a importância de garantir que a internet não se torne um espaço de exposição sexualizada ou adultização de crianças, evidenciando os riscos que essa prática acarreta para seu desenvolvimento saudável. Pretende-se também identificar possíveis lacunas na legislação vigente que dificultam a efetiva proibição dessas condutas, além de analisar as responsabilidades dos pais e das plataformas digitais que se beneficiam economicamente dessa exposição, propondo medidas que reforcem a proteção integral da infância.

## **2 CONCEITO DE INFÂNCIA: DEFINIÇÃO JURÍDICA E SOCIAL**

O Estatuto da Criança e do Adolescente define como criança toda pessoa com até 12 anos de idade, reconhecendo essa etapa como fase singular do desenvolvimento humano (Brasil, 1990). A infância é marcada por aprendizado contínuo, formação emocional e descoberta do mundo, momento em que o cuidado físico e afetivo se torna fundamental para a construção do caráter, dos valores e da dignidade (Simão, 2021).

Mais do que uma faixa etária, a infância corresponde ao período em que se moldam identidade, atitudes e princípios. Nessa fase, a criança realiza suas primeiras vivências físicas, emocionais e culturais, o que torna indispensável o investimento em educação, nutrição e proteção integral, conforme previsto no ECA e no art. 227 da Constituição Federal (Nascimento; Brancher; Oliveira, 2020).

Garantir acesso a oportunidades que promovam o desenvolvimento integral não é apenas um dever legal, mas um compromisso ético voltado à formação de indivíduos conscientes e capazes de contribuir para a sociedade (Nascimento; Brancher; Oliveira, 2020). Como afirmam Pittman e Cahill (1991), o desenvolvimento juvenil deve ser compreendido

como processo permanente e inclusivo, que vai além da simples prevenção de comportamentos de risco, exigindo preparo efetivo para o futuro.

Assim, compreender a infância como período formativo e protegido significa reconhecer que dela depende o futuro individual das crianças e a construção de uma sociedade mais justa e humana (Rizzini; Barker; Cassaniga, 2000).

## **2.1 CRIANÇA AO LONGO DOS SÉCULOS**

Historicamente, a infância foi vista como etapa inferior, associada à incapacidade e submissão ao mundo adulto, o que justificava altos índices de mortalidade e uso de crianças como mão de obra, inclusive em casamentos precoces (Nuno, 2018; Áries, 1960; Caldeira; Gabrielly; Leite, 2024). Casos emblemáticos, como o Menino Waldomiro, revelam o tratamento da infância pobre como problema social, impulsionando o Código de Menores de 1927, ainda marcado por visão assistencialista (Zapater, 2019). A mudança de paradigma ocorre com documentos internacionais, como as Declarações de 1924, 1948 e 1959 e a Convenção de 1989, que influenciaram a Constituição de 1988. O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) rompeu com a lógica punitivista e consolidou a proteção integral, reconhecendo crianças como sujeitos de direitos (Brasil, 1990).

## **2.2 AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SEUS IMPACTO SOCIAIS**

A internet revolucionou as formas de comunicação, ampliando o acesso à informação e criando oportunidades profissionais (Almeida; Bruno, 2023). O surgimento das redes sociais nos anos 2000 intensificou a interação digital e tornou o Brasil um dos países que mais permanece conectado, com média superior a nove horas diárias (Tamate, 2025). Crianças e adolescentes fazem uso intenso desses espaços: 95% acessam a internet, 88% possuem perfis nas redes e a exposição começa cada vez mais cedo (D'Maschio, 2023). Essa hiper conectividade cria ambiente favorável à influência de publicidade indireta, padrões estéticos e dinâmicas de engajamento que moldam comportamentos, reforçando a vulnerabilidade infantil no ambiente digital (Ferreira, 2025; Campos; Campos; Campos, 2014).

## **2.3 A INFÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE E SEUS NOVOS DESAFIOS E A EXPOSIÇÃO DIGITAL DA INFÂNCIA**

Com o avanço da tecnologia, tornou-se comum o compartilhamento de fotos e vídeos da rotina familiar, prática que inicialmente parecia inofensiva, mas que ganhou novas

dimensões com a expansão das redes sociais. A presença infantil no ambiente digital tornou-se parte do cotidiano, e registros domésticos passaram a alcançar grandes públicos, transformando a vida privada das crianças em conteúdo potencialmente realizável (Do Amara et al., 2025; Amara; Souza; Alves, 2025).

Esse cenário revela mudanças profundas na infância contemporânea. Muitas crianças já possuem celulares próprios e acesso irrestrito às plataformas digitais, o que gera preocupação com aprovação pública e exposição a expectativas adultas, comprometendo espontaneidade, brincadeira e desenvolvimento emocional saudável (Viana, 2018). Embora as tecnologias ofereçam oportunidades de aprendizagem e expressão, sua utilização constante — associada à monetização de conteúdos e à busca por engajamento — pode antecipar responsabilidades incompatíveis com essa fase da vida, favorecendo processos de adultização precoce (Lima; Passos Júnior, 2024).

Nesse contexto, torna-se essencial avaliar os mecanismos legais e sociais de proteção contra riscos como exploração econômica, emocional e sexual no ambiente digital (Lima; Passos Júnior, 2024). A exposição contínua da vida de crianças e adolescentes, muitas vezes sem supervisão adequada, afeta diretamente a formação da identidade, reforçando a dependência de validação externa e aumentando vulnerabilidades às pressões de mercado e aos padrões idealizados das redes (Ribeiro; Oliveira Filho, 2024). No Brasil, essa exposição começa cada vez mais cedo, transformando crianças em protagonistas de perfis altamente engajados, onde a própria idade se torna atrativo de audiência (Ribeiro; Oliveira Filho, 2024).

A adultização ocorre, principalmente, entre influenciadores mirins, frequentemente expostos em conteúdo que reproduzem padrões de vida adulta: maquiagens pesadas, roupas sexualizadas e simulação de responsabilidades financeiras. A lógica algorítmica das plataformas amplifica tais práticas, premiando o engajamento e normalizando comportamentos incompatíveis com a infância (Carvalho, 2023). Em casos mais extremos, observa-se exposição excessiva e sexualização precoce, levando a questionamentos sobre limites familiares e possíveis situações de exploração infantil (Amorim; Holanda, 2019).

Desse modo, a infância na era digital revela tensões profundas entre desenvolvimento saudável e interesses sociais, mercadológicos e familiares. A busca por visibilidade, impulsionada pelas dinâmicas das plataformas digitais, desafia princípios essenciais de

proteção infanto-juvenil e exige reflexão urgente sobre o que deve ser público e o que precisa permanecer resguardado (Freire, 2025).

### **3. ADULTIZAÇÃO INFANTIL**

A adultização infantil surge quando crianças passam a assumir papéis e preocupações típicas da vida adulta, deixando de vivenciar a infância em sua integralidade. Isso ocorre quando interesses como aparência, sexualização, exposição digital ou responsabilidades emocionais e financeiras deixam de ser brincadeiras e passam a ser estimulados de forma contínua por adultos e pelo ambiente sociocultural (Lima; Passos Júnior, 2024).

Esse processo se manifesta de diversas formas: sexual (uso de roupas e comportamentos adultos), econômica (responsabilidades financeiras), psicológica e emocional (papéis incompatíveis com a idade), estética (pressão por padrões adultos de beleza) e digital (exposição precoce às redes sociais). Tais práticas interferem no desenvolvimento saudável, violam direitos fundamentais e exigem atenção jurídica e social (Ferreira et al., 2025).

Um episódio que ilustra esse fenômeno ocorreu em 2011, quando a revista Vogue França publicou um ensaio com a modelo infantil Thylane Blondeau, então com dez anos. As imagens mostravam a criança maquiada e vestida como adulta, o que gerou amplo debate público sobre limites éticos na representação da infância e levou a família a restringir a exposição da menina, buscando protegê-la das repercussões (Brito, 2011).

A adultização, portanto, ultrapassa o simples consumo ou o “brincar de ser adulto”. Ela constitui um fenômeno complexo, que envolve exploração da imagem infantil, impactos emocionais e o risco de sexualização precoce. O contexto digital intensifica esse quadro, normalizando comportamentos incompatíveis com a idade e impondo desafios à proteção integral. Entre os aspectos mais sensíveis está a adultização sexual, que compromete a formação da identidade, a saúde mental e demanda parâmetros claros de prevenção e proteção (Costa et al., 2024).

#### **3.1 ADULTIZAÇÃO SEXUAL**

Segundo Fernandes Júnior, Franceschini e Santana (2019) historicamente, a sociedade direciona a atenção à sensualidade das meninas, observando desde a forma de se vestir até as

curvas do corpo feminino. Com o avanço da tecnologia, essa situação se intensifica, pois as crianças são pressionadas a se adequar a um “novo normal”, no qual músicas, danças e roupas de cunho sexualizado se tornam comuns mesmo na infância.

Em agosto de 2025, o youtuber e humorista, conhecido como Felca, publicou um vídeo intitulado "Adultização", no qual denuncia a exploração de menores na criação de conteúdo na internet. No vídeo, Felca menciona o influenciador Hytalo Santos, que já era investigado pelo Ministério Público da Paraíba desde 2024 por exposição inadequada de adolescentes em suas redes sociais. Após a publicação do vídeo, a conta de Hytalo no Instagram foi suspensa, e a Justiça da Paraíba determinou a suspensão de todas as suas redes sociais, a desmonetização de seus conteúdos e a proibição de contato com os menores envolvidos no caso. Em 15 de agosto de 2025, Hytalo Santos e seu marido, Israel Vicente, foram presos em Carapicuíba, na região metropolitana de São Paulo, pelos crimes de exploração sexual infantil e tráfico humano. (Carolina Brasil,2025)

Essas práticas evidenciam um dos maiores problemas da internet contemporânea: a adultização precoce e a erotização de menores, fenômenos que comprometem a infância e o desenvolvimento saudável da criança.

O tema ganhou notoriedade após a denúncia do influenciador, que utilizou suas redes sociais para revelar a existência de menores expostos de forma sexualizada. Segundo o relato, antes mesmo da denúncia já circulavam vídeos e imagens com forte conotação sexual, muitas vezes naturalizados pela sociedade, sobretudo em coreografias e desafios digitais que reforçam a erotização infantil (Terra curadora, 2025).

Segundo Costa et al. (2024), o avanço da tecnologia e a banalização da exposição digital contribuem para intensificar esse quadro, naturalizando comportamentos incompatíveis com a infância. Nesse contexto, um dos aspectos mais sensíveis e preocupantes refere-se à adultização sexual, que envolve riscos diretos à formação da identidade e à saúde mental infantil, exigindo a análise de fatores de risco, parâmetros de proteção e a necessária diferenciação entre sexualização precoce e educação sexual.

### **3.2 SATISFAÇÃO PESSOAL E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NA FAMA INFANTIL DIGITAL**

A fama infantil digital pode proporcionar renda significativa às famílias, mas também integra um mercado que transforma crianças em produtos de consumo, estimulando comportamentos influenciados por tendências e publicidade voltada ao público infantil (Lima;

Passos Júnior, 2024; Barros; Barros; Gouveia, 2025). A ausência de regulação facilita a exploração econômica, pois muitos responsáveis utilizam a imagem dos filhos como fonte de renda, reforçando a lógica mercadológica e reduzindo a autonomia dos menores (Madruga, 2025; Catucci, 2023). Denúncias de pressão familiar para produção de conteúdo revelam a linha tênue entre participação voluntária e exploração, tornando indispensável a atuação jurídica para preservar direitos fundamentais (Carvalho, 2025).

### **3.3 FATORES DE RISCO: FÍSICO E MENTAL**

A adultização infantil corresponde ao processo em que crianças passam a adotar comportamentos e aparências típicos da vida adulta, muitas vezes impulsionadas pela exposição precoce à internet e às redes sociais. Esse contato antecipado com padrões adultos altera o modo de vestir, agir e se comunicar, e interfere no desenvolvimento psicológico, social e emocional, rompendo etapas essenciais da infância (Cantanhede, 2021).

Segundo a autora, ao pular fases naturais, a criança compromete seu desenvolvimento integral e ainda permanece vulnerável a situações graves, como trabalho infantil, exploração sexual e maus-tratos — violações que afrontam direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A adultização também fragiliza laços sociais tradicionais, substituindo experiências coletivas por referências artificiais ligadas ao consumo e à performance, gerando identidades precoces e instáveis (Cantanhede, 2021).

Alguns episódios ilustram como a exposição precoce pode afetar trajetórias juvenis. Justin Bieber, por exemplo, iniciou a carreira aos doze anos, após vídeos publicados no YouTube ganharem repercussão. O sucesso imediato o inseriu no mercado artístico global, mas também trouxe pressões intensas e incompatíveis com sua idade, contribuindo para crises emocionais durante a adolescência e início da vida adulta, período marcado por comportamentos impulsivos e superexposição pública. Anos depois, o artista buscou reconstrução emocional e amadurecimento pessoal, refletido em sua produção musical (Reis, 2021).

Também se destaca a história de Miley Cyrus, que aos doze anos protagonizou a série *Hannah Montana*. O convívio prolongado com uma pessoa pública levou a artista a relatar dificuldades de identidade, sentindo que seu valor estava condicionado ao papel que interpretava, o que ilustrava o impacto psicológico da fama precoce (Jesus, 2021).

Outro exemplo é o de Britney Spears, que começou a carreira ainda criança e alcançou projeção mundial na adolescência. Sua imagem, simultaneamente infantilizada e sexualizada, somada à intensa pressão midiática, contribuiu para crises emocionais graves ao longo da juventude. Estudos apontam que o crescimento sob forte exposição pública pode gerar ansiedade, perda de privacidade, instabilidade emocional e crises de identidade desde muito cedo (University of Sunderland, 2021).

Essas trajetórias demonstram que a superexposição, a pressão estética e o ingresso precoce no universo adulto podem produzir efeitos duradouros na saúde mental, reforçando a necessidade de medidas de proteção que assegurem o direito de crianças e adolescentes a viverem plenamente sua infância.

### **3.4 FATORES DE RISCO, EXPOSIÇÃO PRECOCE E PRÁTICAS ABUSIVAS**

A adultização infantil rompe etapas essenciais do desenvolvimento e aumenta a vulnerabilidade das crianças a violações como exploração econômica, sexual e emocional. A fama precoce intensifica esse quadro, pois a internet expõe crianças a pressões incompatíveis com sua maturidade, afetando autoestima, privacidade e segurança. Situações vividas por celebridades como Justin Bieber, Miley Cyrus e Britney Spears evidenciam que a superexposição na infância ou adolescência gera impactos duradouros, como ansiedade, crises emocionais e perda do controle sobre a própria imagem (Cantanhede, 2021; Reis, 2021; Jesus, 2021; University of Sunderland, 2021).

No ambiente digital, essa vulnerabilidade se amplia pela facilidade de acesso de predadores sexuais e pela circulação indevida de imagens, já que grande parte do conteúdo encontrado em fóruns de pedofilia é retirada de perfis públicos de familiares. O sharenting excessivo expõe detalhes da rotina e do corpo de crianças, facilitando crimes como sequestro e uso indevido de fotografias em contextos abusivos. Exemplos como a suspensão da revista Vogue Kids evidenciam como práticas de sexualização infantil, ainda que consentidas pelos responsáveis, violam direitos fundamentais e demonstram que o consentimento de menores não possui validade jurídica, devendo sempre prevalecer o princípio da proteção integral (Oliveira; Oliveira, 2024; CONJUR, 2025; Silva, 2022; Agência Patrícia Galvão, 2014; Santos; Benedito, 2024).

## **4. O PODER FAMILIAR, A ADULTIZAÇÃO INFANTIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS**

O poder familiar constitui dever jurídico dos pais, que devem acompanhar a rotina dos filhos, orientar comportamentos, estimular valores éticos e promover convivência familiar saudável. Segundo o Promotor de Justiça Miguel Granato Velasquez, cabe aos responsáveis conhecer as experiências das crianças e adolescentes, ouvir suas demandas com atenção e incentivá-los à educação, ao respeito e à empatia. O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa relação ao reconhecer os filhos como sujeitos de direitos e ao estabelecer que a educação deve ocorrer sem humilhações ou violências, devendo os pais agir como referência de segurança e orientação (Silva, 2018).

A formação da criança depende do equilíbrio entre afeto, limites e responsabilidade. Para Leonardo Boff, pai e mãe exercem papéis complementares no desenvolvimento físico, emocional e moral dos filhos, combinando acolhimento e orientação para prepará-los para os desafios da vida (Dill; Calderan, 2011). O Código Civil, em seu artigo 1.634, atribui a ambos os genitores, de forma igualitária, o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos, conceder ou negar consentimentos relevantes e assegurar formação moral, intelectual e social, sempre pautados no melhor interesse do menor (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, a adultização e a sexualização precoce apresentam-se como desafios diretos ao exercício do poder familiar. A exposição excessiva às redes sociais antecipa comportamentos e responsabilidades incompatíveis com o grau de maturidade infantil, impactando o desenvolvimento psicológico e moral. Cabe aos pais exercer vigilância contínua sobre o acesso digital dos filhos, monitorando conteúdos, interações e riscos, pois a omissão pode caracterizar falta de vigilância e gerar responsabilidade civil por danos sofridos pelos menores ou causados por eles a terceiros (Cantanhede, 2021; Santos, 2024).

As transformações sociais, a diminuição do tempo de convivência familiar, as dificuldades financeiras e a influência de padrões externos têm moldado novas dinâmicas parentais, muitas vezes fragilizando os vínculos e contribuindo para a adultização. O fenômeno atinge todas as classes sociais, embora por razões distintas: em famílias com menos recursos, a adultização relaciona-se à vulnerabilidade e à exploração econômica; em grupos de renda mais alta, vincula-se ao consumo, à estética e à exposição digital. Valores sólidos, laços afetivos

fortes e ambiente de confiança funcionam como fatores de proteção (Bonilha; Saldanha; Sadalla Peres et al., 2025).

No âmbito jurídico, pais e responsáveis respondem civilmente quando a exposição infantil nas redes viola direitos fundamentais. Conforme Cunha (2025), permitir ou estimular conteúdo sexualizado ou de exploração econômica configura ato ilícito e gera indenização por danos morais, existenciais e patrimoniais. Ávila e Ferreira (2024) reforçam que a omissão no dever de guarda e vigilância — especialmente ao permitir exposição comercial ou íntima — estabelece o nexo causal necessário para responsabilização civil.

Os artigos 1.689 e 1.634 do Código Civil preveem que os pais administram os bens dos filhos menores, devendo agir em boa-fé e no interesse exclusivo deles, sendo vedados atos que contrariem tais interesses. Quando há má administração, abuso ou exploração econômica, os responsáveis podem ser condenados civil, criminal e judicialmente, inclusive à suspensão ou perda do poder familiar (BRASIL, 2002; LEGALPASS, 2023). O caso da atriz Larissa Manoela exemplarmente demonstra os conflitos que surgem quando pais administram o patrimônio dos filhos de forma inadequada, omitindo informações e realizando atos sem transparência, em evidente violação ao dever de lealdade (Fachini, 2023).

A prevalência dos direitos fundamentais decorre da interpretação sistêmica do ordenamento. O artigo 227 da Constituição determina proteção prioritária à infância, colocando crianças e adolescentes a salvo de negligência, discriminação e exploração. Diniz (1984) ensina que a responsabilidade civil surge da violação de um dever jurídico, impondo a reparação pelos danos causados. Além disso, o artigo 4º do ECA reforça o dever compartilhado da família, sociedade e Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral (BRASIL, 1990).

Diante disso, o poder familiar não é privilégio, mas encargo ético e jurídico. Os pais devem agir conforme a dignidade da pessoa humana, garantindo o desenvolvimento pleno da personalidade infantil. O Estado, por sua vez, deve atuar mediante políticas públicas, educação digital, fiscalização e, quando necessário, intervenção judicial, assegurando que nenhum interesse financeiro, social ou estético se sobreponha aos direitos infantojuvenis.

#### **4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS**

A circulação de conteúdos na internet depende das plataformas digitais, como Instagram, Facebook e TikTok, o que torna necessária a análise de sua responsabilidade civil

na proteção de crianças e adolescentes. Apesar disso, a fragilidade da legislação brasileira faz com que essas empresas transfiram grande parte do dever de vigilância às famílias, isentando-se de maior controle sobre o material publicado (Silva, 2022).

Especialistas apontam que as plataformas têm obrigação moral e jurídica de remover rapidamente conteúdos que violem direitos fundamentais, como exploração sexual, racismo, bullying, discurso de ódio e fake news que atinjam menores (Portal da Câmara dos Deputados, 2023). Nos Estados Unidos, empresas são legalmente obrigadas a comunicar qualquer indício de abuso sexual infantil ao NCMEC, mesmo quando o material circula em espaços privados (CONJUR, 2024).

No Brasil, embora o ECA e o Marco Civil da Internet prevejam punições relacionadas à exploração sexual infantil, não há dever expresso para que provedores comuniquem automaticamente situações suspeitas às autoridades (CONJUR, 2024). Pelo Marco Civil, as plataformas só respondem civilmente após ordem judicial de remoção, garantindo contraditório e ampla defesa (Nemes, 2025).

Autores como Alexandre Jacob, Lucas Gabriel Rocha e Mamede Reis (2025) defendem que o Marco Civil deve ser aprimorado para exigir atuação diligente das plataformas, compatível com o ECA, especialmente quanto à filtragem, denúncia e remoção de conteúdos ilícitos envolvendo menores. A omissão configura responsabilidade civil solidária, sobretudo quando há lucro com a circulação desses materiais.

A jurisprudência reforça esse entendimento. No HC 598.051/SP, o STJ reconheceu que a posse de material pornográfico infantil já configura crime, pois mantém o ciclo criminoso da exploração sexual (Alexandre; Jacob; Lucas; Gabriel; Rocha; Mamede Reis, 2025). Além disso, decisões recentes do STF e STJ determinam que, em casos graves — pedofilia, racismo, discurso de ódio e incitação à violência —, as plataformas devem agir imediatamente, sem necessidade de notificação judicial (Fernanda Vivas, TV Globo, 2025).

Com a promulgação da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), redes sociais e aplicativos passaram a ter obrigações específicas, como verificação de idade, supervisão parental e remoção imediata de conteúdo que envolva exploração ou sexualização infantil, além de estarem sujeitas a multas que podem chegar a R\$ 50 milhões (Nobre, 2025).

Segundo Noronha (1993), a responsabilidade civil dessas empresas tende a ser objetiva, fundamentada na teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), já que exploram economicamente o ambiente digital. Assim, falhas na prevenção de danos configuram omissão no dever de cuidado. Essa compreensão reforça a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, conforme destaca Galícia Educação (2025).

Conclui-se que as plataformas digitais não podem se limitar a hospedar conteúdo: têm o dever de agir preventivamente, remover materiais ilícitos, criar mecanismos eficazes de denúncia e colaborar com autoridades. A proteção integral de crianças e adolescentes exige atuação conjunta das famílias, do Estado e das próprias plataformas, que respondem solidariamente quando sua omissão contribui para a violação de direitos.

## **5. LEGISLAÇÃO, PROTEÇÃO JURÍDICA E TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema integrado de proteção à criança e ao adolescente, baseado na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e na recente Lei nº 15.211/2025 — o ECA Digital. Em conjunto, essas normas asseguram a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis e atribuem responsabilidades compartilhadas entre família, Estado, sociedade e plataformas digitais diante de qualquer violação à dignidade, integridade física ou moral dos menores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

A consolidação desse arcabouço legal representa um avanço decisivo diante dos desafios da era digital, reforçando a necessidade de uma atuação harmônica entre todos os atores sociais para garantir a efetividade do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). A proteção jurídica da infância evoluiu de uma visão tutelar para o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, processo influenciado por marcos como a Declaração Universal dos Direitos da Criança e pela adoção do paradigma da proteção integral (Soares; Santos; Jesus, 2021).

Com o avanço das tecnologias e a expansão dos serviços digitais, cresce a preocupação em torno da coleta e do tratamento de dados pessoais de menores, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento dos responsáveis. A LGPD define o consentimento como

manifestação livre e informada para finalidade específica, mas, no caso de crianças e adolescentes, exige-se atenção redobrada, pois algoritmos e conteúdos personalizados podem afetar sua formação e percepção de mundo. Por isso, o art. 14 da LGPD determina que o tratamento de dados de menores deve observar o princípio do melhor interesse, sendo necessário consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal (Soares; Santos; Jesus, 2021).

Assim, a coleta ou utilização de dados pessoais de crianças somente pode ocorrer mediante autorização expressa dos responsáveis, salvo quando necessária à proteção do próprio menor ou para contato. Essa exigência reforça sua vulnerabilidade e a obrigação conjunta de proteção integral por parte de família, Estado e sociedade (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023). A Autoridade Nacional de Proteção de Dados destaca a importância do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), documento que analisa riscos, técnicas de coleta, uso, armazenamento e medidas de mitigação, sendo ainda mais indispensável quando envolve dados sensíveis de crianças e adolescentes (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023).

Quando há tratamento de informações como imagens, vídeos, dados de saúde, dados escolares ou registros financeiros dos responsáveis, torna-se essencial avaliar sua necessidade e proporcionalidade, considerando o elevado grau de vulnerabilidade dessa faixa etária. O RIPD funciona, assim, como mecanismo de transparência e responsabilidade, garantindo que o tratamento de dados pessoais de menores ocorra de forma ética e conforme os princípios da segurança, finalidade e necessidade (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023).

Segundo Archesas e Santana (2023), apesar das normas avançadas, a mera existência da LGPD e da legislação protetiva não garante, por si só, a efetiva proteção infantojuvenil no ambiente digital. A concretização desses direitos depende de políticas públicas eficazes, fiscalização contínua e conscientização dos pais, da sociedade e, principalmente, das plataformas digitais, que possuem papel fundamental na prevenção de violações e no tratamento responsável dos dados de menores.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender o conceito de ser criança e os desafios enfrentados na era digital, onde a exposição infantil se tornou parte da nova normalidade, muitas vezes iniciando desde os primeiros dias de vida. Observa-se que, apesar das conquistas significativas nas últimas décadas em relação à proteção dos direitos da criança e do adolescente, a tecnologia tem gradualmente enfraquecido esses avanços, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana.

Constatou-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente continua sendo uma das maiores vitórias jurídicas em favor da infância, mas também enfrenta uma longa e árdua jornada. A luta para proteger as crianças não é apenas contra o meio digital, mas muitas vezes contra o próprio núcleo familiar, que deveria ser o porto seguro e acaba se tornando o cenário de exposição. Em alguns casos, essa exposição ocorre de forma inocente, movida pelo afeto ou pelo orgulho, mas ainda assim gera consequências graves, pois a exposição excessiva jamais é inofensiva.

É doloroso perceber que muitos responsáveis se beneficiam, consciente ou inconscientemente, dessa exposição, transformando momentos íntimos em conteúdo público. Ainda que a justiça busque agir por meio de leis e políticas de proteção, sua atuação é limitada diante do poder e da autonomia que os pais exercem sobre os filhos. A internet é imensurável e incontrolável, e essa liberdade digital, sem responsabilidade, tem custado caro à infância.

Conclui-se, portanto, que é urgente resgatar o verdadeiro valor da infância, protegendo não apenas o corpo, mas também a mente e a inocência das crianças. A tecnologia deve servir ao desenvolvimento humano e não o contrário. Cabe à sociedade, às famílias e ao Estado refletir sobre o papel de cada um nessa missão, para que a dignidade das crianças e adolescentes não continue se perdendo entre curtidas, seguidores e algoritmos. Que o direito continue sendo um farol de esperança, lembrando-nos de que a infância é sagrada e deve ser preservada em sua essência.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO.** Justiça veta revista com fotos sensuais de meninas. *Mulher e Mídia*, 13 set. 2014. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/mulher-e-midia/justica-veta-revista-com-fotos-sensuais-de-criancas/>. Acesso em: 30 out. 2025.
- ALANA – Instituto Alana.** Adultização precoce. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/adultizacao-precoce/>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- AMORIM, Bárbara; HOLANDA, André.** Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis. In: XXIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste, 03–05 jun. 2019, Vitória. *Intercom*, 2019. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sudeste2019/resumos/R68-1204-1.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.
- A PROTEÇÃO AOS MENORES CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS: RESPONSABILIDADE PENAL E O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS.** *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 19, n. 03, p. 1–12, 2025. DOI: 10.61164/87wgex31. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4781>. Acesso em: 6 dez. 2025.
- ARIÈS, Philippe.** História social da criança e da família. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- BARROS, R.; BARROS, D.; GOUVEIA, T.** Crianças como pequenos adultos? Um estudo sobre a percepção da adultização na comunicação de marketing de empresas de vestuário infantil. *Sociedade, Contabilidade e Gestão*, v. 8, jan. 2014. Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/ufrj/article/view/1935/1769>. Acesso em: 17 out. 2025.
- BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar; COSATE, Tatiana.** Os riscos da exposição da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 11, n. 3, p. 258–278, 2023.
- BONILHA, Giulia Casagrande et al.** Adultização precoce: revisão narrativa crítica de um fenômeno multifatorial na infância e adolescência. *Aracê*, v. 7, n. 10, p. e8774, 2025. DOI: 10.56238/arev7n10-066. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/8774>. Acesso em: 5 nov. 2025.
- BRASIL.** Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. *Estatuto da Criança e do Adolescente completa 35 anos de protagonismo na defesa de direitos das infâncias*. 10 jul. 2025. Disponível em: <https://fundacaomariacecilia.org.br/noticias/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-completa-35-anos-de-protagonismo-na-defesa-de-direitos-das-infancias/>. Acesso em: 16 out. 2025.
- BRASIL PARALELO.** Crianças e jovens passam em média 4 horas do seu dia no celular, principalmente nas redes sociais, aponta estudo. 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/criancas-e-jovens-passam-em-media-4-horas-do-seu-dia-no-celular-principalmente-nas-redes-sociais-aponta-estudo>. Acesso em: 16 out. 2025.

**BRASIL, Carolina.** Hytalo Santos, Kamylinha, Bel para Meninas: quem é quem no caso de adultização infantil denunciado por Felca. *Extra*, 2025. Disponível em: <https://extra.globo.com/brasil/noticia/2025/08/hytalo-santos-kamylinha-bel-para-meninas-quem-e-quem-no-caso-de-adultizacao-infantil-denunciado-por-felca.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2025.

**BRITO, Paula.** Fotos de modelo de 10 anos gera polêmica. *Diário de Notícias*, 8 ago. 2011. Disponível em: <https://www.dn.pt/fotos-de-modelo-de-10-anos-gera-polemica-12576795.html>. Acesso em: 7 nov. 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Plataformas digitais devem ser reguladas para coibir discurso de ódio, apontam especialistas. *Portal da Câmara dos Deputados*, 4 set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/994497-plataformas-digitais-devem-ser-reguladas-para-coibir-discurso-de-odio-apontam-especialistas/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

**CANTANHEDE, Thaís da Silva.** Adultização infantil e seus impactos psicológicos. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Psicologia) — Scientia, Kroton Educacional S.A. Disponível em: [https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/42339/1/THAIS\\_CANTANHEDE.pdf](https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/42339/1/THAIS_CANTANHEDE.pdf). Acesso em: 1 out. 2025.

**CARMO, Olga.** Efeitos da hipersexualização: meninas transformadas em “Lolitas”. *El País Brasil*, 1º jun. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/30/cultura/1496151116\\_106223.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/30/cultura/1496151116_106223.html). Acesso em: 16 out. 2025.

**CARVALHO, Marcela de; PIOVESAN, Márcia.** Riquíssima! MC Melody completa 18 anos com um patrimônio de milhões. *Terra*, 6 fev. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/riquissima-mc-melody-completa-18-anos-com-um-patrimonio-de-milhoes,3880e8d1c1fd4048ae8f880a8ba9f1ca8in4lc64.html>. Acesso em: 7 out. 2025.

**CARVALHO, Priscila.** Os pais criticados por “monetizar” seus filhos nas redes sociais. *BBC Brasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgn0e6zvq6o>. Acesso em: 17 out. 2025.

**CATUCCI, Anaísa.** Viih Tube, Virginia e Kylie Jenner: chegada de filhos vira renda extra para influenciadoras. *G1*, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/empreendedorismo/noticia/2023/11/27/viih-tube-virginia-kylie-jenner-chegada-de-filhos-vira-renda-extra-para-influenciadoras.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2025.

**CHILDHOOD BRASIL.** ECA 32 anos: origem e avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/eca-32-anos-origem-e-avancos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 6 out. 2025.

**CONJUR.** 50% das imagens em fóruns de pedofilia vêm de pais, aponta pesquisa. *Conjur*, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 29 out. 2025.

**CONJUR.** Adultização de crianças: por que é importante haver legislação. *Ministério Público do Estado de Mato Grosso*, 2023. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/163914/conjur---adultizacao-de-criancas-por-que-e-importante-haver-legislacao>. Acesso em: 29 out. 2025.

**COSTA, Ari Batista Macedo; ROCHA, Maria Vital da.** Sharenting e a era digital: impactos éticos e jurídicos da exposição infantil nas redes sociais. *Revista Jurídica da FA7*, v. 20, n. 1, p. 1799, 2022.

**DE ALMEIDA COSTA, Hemmily Victória et al.** Erotização infantil nas mídias sociais: as consequências sociais e jurídicas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 5, p. 6160–6177, 2025.

**DE GODOI, Maiko Gustavo; ARAÚJO, Liriane Soares.** A internet das coisas: evolução, impactos e benefícios. *Revista Interface Tecnológica*, v. 16, n. 1, p. 19–30, 2019.

**DE MENEZES, Sandra Maria Moreira.** Adultização da infância pela mídia: uma leitura sócio-histórica. *Psicologias*, v. 2, 2016.

**DE SOUZA ROCHA, Ávila Nara; FERREIRA, Bruna Milene.** Adultização precoce nas mídias contemporâneas: por onde anda a responsabilidade familiar? *Educação e Cultura em Debate*, v. 9, n. 1, p. 98–118, 2023.

**DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier.** A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. *IBDFAM – Artigos*, 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono>. Acesso em: 5 nov. 2025.

**DINIZ, Maria Helena.** Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 1984.

**D'MASCHIO, Ana Luísa.** 88% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 possuem perfil nas redes sociais. *NIC.br*, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/88-das-criancas-e-adolescentes-entre-9-e-17-possuem-perfil-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 16 out. 2025.

**EISENSTEIN, Evelyn; DA SILVA, Eduardo Jorge Custódio.** Crianças, adolescentes e o uso intensivo das tecnologias de informação e comunicação: desafios para a saúde. *Kids Online Brasil*, v. 117, 2016.

**ELIZA55, Ana.** O poder familiar: conceitos e características, conteúdo e exercício do poder familiar e sua suspensão, extinção e perda do poder familiar. *Jusbrasil*, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-poder-familiar-conceitos-e-caracteristicas-conteudo-e-exercicio-do-poder-familiar-e-sua-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar/720002594>. Acesso em: 16 out. 2025.

**FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Trabalho infantil na internet e “adultização”: a face digital da performatização da vida cotidiana de crianças e adolescentes. 3 set. 2025. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2025/09/03/trabalho-infantil-na-internet-e-adultizacao-a-face->

digital-da-performatizacao-da-vida-cotidiana-de-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 16 out. 2025.

**FREIRE, Jean.** Infância na era digital: cuidar, proteger e regular. *Brasil de Fato*, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/columnista/jean-freire/2025/08/28/infancia-na-era-digital-cuidar-proteger-e-regular/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

**JESUS, Nathalia.** Miley Cyrus revela que Hannah Montana causou crise de identidade: “Sem ser a Hannah, ninguém se importaria comigo”. *AdoroCinema*, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/noticias/series/noticia-157895/>. Acesso em: 28 out. 2025.

**LEGALPASS.** Até que ponto os pais têm autoridade sobre os bens dos filhos? Administração parental de bens: conheça os limites e direitos dos filhos. 17 ago. 2023. Disponível em: <https://legalpass.com/direito-de-familia/autoridade-pais-bens-dos-filhos/>. Acesso em: 29 out. 2025.

**MOURA, Fernando.** História das redes sociais. *UNISUAM*, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.unisuam.edu.br/noticias/nota-10/historia-das-redes-sociais/>. Acesso em: 7 out. 2025.

**NASCIMENTO, Cláudia Terra; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes.** A construção social do conceito de infância: uma tentativa de reconstrução historiográfica. *Revista Linhas*, v. 9, n. 1, 2008. Acesso em: 29 out. 2025.

**NEMER, David.** Responsabilização das plataformas digitais sobre conteúdo que publicam no Brasil é batalha vencida em guerra longe de acabar. *Desinformante*, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://desinformante.com.br/responsabilizacao-das-plataformas-digitais-sobre-conteudo/>. Acesso em: 7 out. 2025.

**OLIVEIRA, Adriele.** Adultização infantil: causas, impactos e como proteger as crianças. *Educa Mais Brasil – Notícias*, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/adultizacao-infantil-causas-impactos-e-como-proteger-as-criancas>. Acesso em: 7 out. 2025.

**OLIVEIRA, Karen Lôbo da Costa; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento.** Abuso sexual infantil no ciberespaço: era digital e proteção integral das crianças e adolescentes. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 5, p. 1349–1370, 2024. DOI: 10.51891/rease. v10i5.13938. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13938>. Acesso em: 20 nov. 2025.

**PICANÇO, Ana Paula Soares.** *Infância conectada: impactos do uso excessivo da internet no desenvolvimento infantil*. São Paulo: Editora Horizonte, 2022. Acesso em: 29 out. 2025.

**RIBEIRO, B. E. A.; OLIVEIRA FILHO, E. W. de.** A exposição de crianças em redes sociais à luz dos direitos humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 7, n. 15, p. e151674, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674>. Acesso em: 16 out. 2025.

**RICARDO, Isadora.** Um dos perigos é a erotização precoce, que pode tornar a menor vítima de crimes. *Portal aRede*, 2023. Disponível em: <https://arede.info>. Acesso em: 29 out. 2025.

**SANTANA, Anna Luísa Walter de; ARCHEGAS, João Gabriel.** A proteção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais: avanços do tema no Brasil. *Agenda Estado de Derecho*, 21 dez. 2023. Disponível em: <https://agendaestadodederecho.com/protacao-de-criancas-e-adolescentes-nas-plataformas-digitais/>. Acesso em: 29 out. 2025.

**SANTOS, Irene Alves dos; BENEDITO, Luiz Augusto de Andrade.** Adultização e exposição de menores: desafios e caminhos de proteção. *Migalhas*, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/437044/adultizacao-e-exposicao-de-menores-desafios-e-caminhos-de-protacao>. Acesso em: 29 out. 2025.

**SANTOS, Marco Aurélio Fernandes dos.** Abandono afetivo digital: responsabilidade parental na era ECA Digital. *Migalhas*, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/443517/abandono-afetivo-digital-responsabilidade-parental-na-era-eca-digital>. Acesso em: 29 out. 2025.

**SILVA, Gabrielle Oliveira da.** Sharenting: um estudo sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais e responsáveis legais pela superexposição infantil em redes sociais. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) — Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32532>. Acesso em: 29 out. 2025.

**SILVA, Jessica Hurtado da.** Direito, infância e mídias sociais: desafios da monetização da imagem infantil à luz do debate aberto por Felca. *IBDFAM – Artigos*, 4 set. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2363/Direito%2C+Inf%C3%A2ncia+e+M%C3%ADdias+Sociais%3A+Desafios+da+Monetiza%C3%A7%C3%A3o+da+Imagem+Infantil+%C3%A0+Luz+do+Debate+Aberto+por+Felca>. Acesso em: 28 out. 2025.

**SILVA, Maurício José da.** O papel da família na formação do caráter da criança. *Prezi*. Disponível em: <https://prezi.com/iieogltozdjo/o-papel-da-familia-na-formacao-do-carater-da-crianca/>. Acesso em: 28 out. 2025.

**SILVA, Mirella dos Santos.** A superexposição da imagem da criança nas redes sociais e o dever de cuidado das plataformas. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso — Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

**SIMÃO, Andriely Kariny.** A importância da primeira infância no desenvolvimento do ser humano. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso — Centro Universitário Internacional Uninter. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/745/AIMPOR~1.PDF?isAllowed=y&sequence=1>. Acesso em: 1 out. 2025.

**TAMATE, Liz.** Brasileiros passam mais de nove horas por dia nas redes sociais, diz estudo. *A Voz da Serra*, 2025. Disponível em: <https://avozdaserra.com.br/noticias/brasileiros-passam-mais-de-nove-horas-por-dia-nas-redes-sociais-diz-estudo>. Acesso em: 7 out. 2025.

**TERRA Curadoria.** Adultização infantil: o que é, como funcionam as leis e quais os impactos nas crianças. *Terra – NÓS Notícias*, 22 ago. 2025. Disponível em:

<https://www.terra.com.br/nos/adultizacao-infantil-o-que-e-como-funcionam-as-leis-e-quais-impactos-nas-criancas,e82b2cc4e68cce9120dcd0b1eaa82923tzjzo8zu.html>. Acesso em: 7 out. 2025.

**UNIVERSITY OF SUNDERLAND.** Child Celebrities and Developmental Impacts: A Psychological Overview. Sunderland: University of Sunderland Press, 2021. Acesso em: 28 out. 2025.

## ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



**DISCENTE:** Evelyn Luane Vicente de Paula Sevilha

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 11.11.2025

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,28%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 

Suspeitas confirmadas: **4,08%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 

Texto analisado: **94,54%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6  
terça-feira, 11 de novembro de 2025

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente EVELYN LUANE VICENTE DE PAULA SEVILHA n. de matrícula **31320**, do curso de Direito, foi aprovada na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,28%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO  
O tempo: 27-11-2025 17:34:02,  
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA  
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

**POLIANE DE AZEVEDO**  
**Bibliotecária CRB 1161/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA